

REPÚBLICA

ANNO III

ASSIGNATURA
Trimestre 38000
Semestre (pelo correio) 76000
N.º DIA 40 RS., ATRAZADO 80 RS.

ESTADO DE SANTA CATARINA

ESPERRO SABADO 30 DE MAIO DE 1881

TYPEGRAPHIA
RUA JOÃO PINTO N.º 24 A

N.º 44

CONSTITUIÇÃO

do

ESTADO DE S. CATHARINA (*)
(PRIMEIRA DISCUSSÃO)

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Disposições preliminares

Art. 1.º.—A antiga província de Santa Catharina constitui-se em Estado autônomo e independente, fazendo parte integrante da República dos Estados Unidos do Brasil e reconhecendo para o livre exercício de sua soberania sómente as restrições expressamente delimitadas na Constituição Federal.

Art. 2.º.—Seu território é o mesmo da antiga província, de acordo com os documentos e tradições históricas.

Art. 3.º.—O Estado organizar-se-há, tendo por base o município independente e autônomo, e, para os efeitos da administração da justiça, se dividirá em comarcas e distritos.

Art. 4.º.—A soberania popular do Estado será exercida pelos modos estipulados n'esta Constituição, por intermédio dos poderes legislativo, executivo e judiciário, harmónicos e independentes entre si.

SCÓPPIO I

CAPITULO I

Do poder legislativo

Art. 5.º.—O poder legislativo será exercido por uma câmara denominada Congresso Representativo, com a sancção do Governador.

Art. 6.º.—O Congresso Representativo se comporá de membros eleitos na proporção de um para 45 mil ou fração de 45 mil, não sendo o seu número maior de 40 nem menor de 22.

Art. 7.º.—Cada legislatura durará três anos e cada sessão anual dous meses, contados do dia da abertura oficial, que terá lugar a 21 de Abril de cada anno, independente de convocação.

Art. 8.º.—O Congresso se reunirá na capital do Estado, independentemente de convocação, e celebrará suas sessões no edifício para tal fim designado.

Parágrafo único.—Por motivo de ordem pública, poderá ser designado pelo presidente do Congresso um outro município do Estado, para ter lugar a reunião do Congresso.

Art. 9.º.—Para haver sessão é indispensável a presença da metade ou mais um de seus membros, salvo nas sessões preparatórias.

Art. 10.—As deliberações e resoluções serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

Art. 11.—São condições de elegibilidade para o Congresso Representativo:

I. Ser cidadão brasileiro nato com residência efectiva de dous annos, no Estado, ou naturalizado com residência de quatro.

Art. 12.

Parágrafo único.—Durante o intervalo das sessões, é facultado ao funcionário público voltar ou não ao desempenho do seu emprego.

Art. 13.—No caso de vaga, proce-

* Não são reproduzidos os arts. da Constituição que não sofreram alterações.

der-se-há à eleição para o seu preenchimento, e o membro eleito sómente exercerá o mandato pelo tempo que faltar ao substituto.

CAPITULO II

Das atribuições do Congresso

Art. 22.—Compete ao Congresso Representativo:

I. Verificar e reconhecer os poderes de sens membros, eleger a mesa, organizar o regimento, regular a polícia interna, nomear, suspender e demitir os empregados da sua secretaria e prorrogar as sessões ordinárias, quando assim exigir o andamento dos trabalhos;

II. Orcar a receita e fixar a despesa do Estado anualmente, lançando taxas, tributos e impostos, permitidos pela Constituição Federal, e tomar as contas da gestão financeira de cada exercício;

III. Decretar a divisão civil e judiciária do Estado;

V. Decretar a mudança da capital para o centro, em lugar conveniente e apropriado, dentro do período máximo de 45 annos, por acordo do Congresso com o governo, tendo-se em consideração as condições climáticas, commerciais e estratégicas;

VI.—E' o n. V.

VII.—Regulamentar a administração dos bens do Estado e autorisar alienação delles quando for conveniente ao interesse público.

VIII.—E' o n. VII.

IX.—Criar e suprimir repartições do Estado, determinar-lhes a organização e atribuições e fixar os vencimentos dos respectivos empregados.

X.—E' o n. IX.

XI.—Criar estabelecimentos de instrução em todos os graus, desenvolvendo o ensino público, que será pago.

XII.—E' o n. XI.

XIII.—E' o n. XII.

XIV.—E' o n. XIII.

XV.—E' o n. XIV.

XVI.—Conceder privilégios, por tempo determinado e sem onus para o Estado, aos autores de qualquer invento ou aperfeiçoamento, sem prejuízo de títulos e infrações das leis federais.

XVII.—E' o n. XVI.

XVIII.—E' o n. XVII.

XIX.—Legislar sobre administração, conservação e venda das terras devolutas, correios e telegraphos.

XX.—E' o n. XIX.

XXI.—E' o n. XX.

XXII.—E' o n. XXI.

XXIII.—Processar o Governador, ou seu substituto, em exercício, e os membros do tribunal de justiça nos crimes de responsabilidade, segundo a forma do processo que a lei establecer, mediante queixa do ofendido.

XXIV.—E' o n. XXIII.

CAPITULO III

Da formação e sancção das leis

Art. 23

§ 3º Devolvido o projeto, será submetido a uma discussão e à votação nominal, considerando-se aprovado só obtiver dois terços de votos dos membros presentes, e, n'este caso, será promulgado ao governador, que o promulgárá no prazo de cinco dias. Se o não fizer, tal-o-há o presidente do Congresso que o mandará publicar como lei do Estado, usando da seguinte formulação:—E... presidente do Congresso Representativo da Estadual de Santa Catharina: Eu o saber e todas as habitações deste Estado que o Congresso Representativo decreta e promulga a seguinte lei (ou resolução)...

Art. 24

Parágrafo único.—Durante o intervalo das sessões, é facultado ao funcionário público voltar ou não ao desempenho do seu emprego.

Art. 17.—No caso de vaga, proce-

der-se-há à eleição para o seu preenchimento, e o membro eleito sómente exercerá o mandato pelo tempo que faltar ao substituto.

§ 4º Se o voto houver por fundamento contrário ao projeto, disposto contraria à Constituição e aos federais e só o mesmo projeto aprovado pelo Congresso em qual, servem as razões expostas pelo governador, levado ao conhecimento do Congresso Federal, para decidir definitivamente se deve ou não ser promulgada.

VII.—Foi suprimido.

VIII.—que passou a ser XVI Commituar as penas impostas por crimes comuns ou de responsabilidade, depois de sentença condenatória passada em julgado.

§ 5º O silêncio do governador além do decânto importará a aceção, e no caso de ser esta negada quando estiver encerrado o Congresso, o governador tornará públicas as suas razões.

Art. 26.—Os projectos rejeitados ou não aprovados não poderão ser

novamente propostos na mesma sessão legislativa.

Art. 27.—Foi suprimido.

Art. 28.—Que passou a ser XXI Commituar as penas impostas por crimes comuns ou de responsabilidade, depois de sentença condenatória passada em julgado.

Art. 29.—Foi suprimido.

Art. 30.—O Governador poderá ter um ou dois secretários, além de outros funcionários necessários ao serviço da administração, dentro das verbas orçamentárias.

Art. 31.—São condições de elegibilidade para ser Governador ou Vice-Governador:

I. Ser brasileiro;

VI. Sendo brasileiro naturalizado, ter mais de 25 annos de residência no paiz, ter filhos brasileiros natos ou ser casado com brasileira nata.

Art. 32.—As eleições para Governador e Vice-Governador serão feitas por voto directo, 60 dias antes da votação, aos quais, quando em exercício, se transferirão todas as atribuições do Governador.

Art. 33.—São condições de elegibilidade para ser Governador ou Vice-Governador:

I. Ser brasileiro;

VI. Sendo brasileiro naturalizado, ter mais de 25 annos de residência no paiz, ter filhos brasileiros natos ou ser casado com brasileira nata.

Art. 34.—As eleições para Governador e Vice-Governador serão feitas por voto directo, 60 dias antes da votação, aos quais, quando em exercício, se transferirão todas as atribuições do Governador.

Art. 35.—O Governador residirá na capital do Estado e não poderá ausentear-se do território d'este, sem permissão do Congresso Representativo; si o fizer, terá renunciado o cargo.

Art. 36.—O Governador residirá na capital do Estado e não poderá ausentear-se do território d'este, sem permissão do Congresso Representativo, e terá renunciado o cargo.

Art. 37.—O Governador, durante o tempo do mandato, interrompe o exercício de qualquer cargo público de nomeação que ocupar, bem como o Vice-Governador e os substitutos, quando estiverem na administração.

Art. 38.—O Governador do Estado, por crimes comuns e de responsabilidade, será processado pelo Congresso Representativo e, decretada por este a procedência da acusação, julgado por um tribunal, que fará parte cinco representantes que do seu seio o Congresso escolherá, e seis membros do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 39.—O Governador do Estado, por crimes comuns e de responsabilidade, será processado pelo Congresso Representativo e, decretada por este a procedência da acusação, julgado por um tribunal, que fará parte cinco representantes que do seu seio o Congresso escolherá, e seis membros do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 40.—O Governador do Estado, por crimes comuns e de responsabilidade, será processado pelo Congresso Representativo e, decretada por este a procedência da acusação, julgado por um tribunal, que fará parte cinco representantes que do seu seio o Congresso escolherá, e seis membros do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 41.—O Governador do Estado, por crimes comuns e de responsabilidade, será processado pelo Congresso Representativo e, decretada por este a procedência da acusação, julgado por um tribunal, que fará parte cinco representantes que do seu seio o Congresso escolherá, e seis membros do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 42.—O Governador do Estado, por crimes comuns e de responsabilidade, será processado pelo Congresso Representativo e, decretada por este a procedência da acusação, julgado por um tribunal, que fará parte cinco representantes que do seu seio o Congresso escolherá, e seis membros do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 43.—O Governador do Estado, por crimes comuns e de responsabilidade, será processado pelo Congresso Representativo e, decretada por este a procedência da acusação, julgado por um tribunal, que fará parte cinco representantes que do seu seio o Congresso escolherá, e seis membros do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 44.—São suas principais atribuições:

I.—Convocar extraordinariamente o Congresso Representativo, sempre que grave motivo de ordem pública o exigir.

VI.—Prestar ao Congresso, por escrito, as informações e esclarecimentos que por este lhe forem pedidos.

VII.—Nomear os funcionários civis do Estado, que estiverem sob sua jurisdição; conceder-lhes aposenta-

doria, em caso de invalidez; demitir-lhes somente por incapacidade física ou moral, provada, ou por crimes comuns ou de responsabilidade, depois de sentença condenatória passada em julgado.

VIII.—Foi suprimido.

VIII.—que passou a ser XVI Commituar as penas impostas por crimes comuns ou de responsabilidade, sujeitos à jurisdição do Estado.

XVIII.—Foi suprimido.

XIX.—Passou a ser XVII.

XX.—Passou a ser XVIII.

XI.—Passou a ser XIX.

XII.—que passou a ser XX.

XIII.—que passou a ser XXI.

XIV.—que passou a ser XXII.

XV.—que passou a ser XXIII.

XVI.—que passou a ser XXIV.

XVII.—que passou a ser XXV.

XVIII.—que passou a ser XXVI.

XIX.—que passou a ser XXVII.

XV.—que passou a ser XXVIII.

XVI.—que passou a ser XXIX.

XVII.—que passou a ser XXX.

XVIII.—que passou a ser XXXI.

XIX.—que passou a ser XXXII.

XV.—que passou a ser XXXIII.

XVI.—que passou a ser XXXIV.

XVII.—que passou a ser XXXV.

XVIII.—que passou a ser XXXVI.

XIX.—que passou a ser XXXVII.

XV.—que passou a ser XXXVIII.

XVI.—que passou a ser XXXIX.

XVII.—que passou a ser XXXX.

XVIII.—que passou a ser XXXI.

XIX.—que passou a ser XXXII.

XV.—que passou a ser XXXIII.

XVI.—que passou a ser XXXIV.

XVII.—que passou a ser XXXV.

XVIII.—que passou a ser XXXVI.

XIX.—que passou a ser XXXVII.

aptidão, devendo ser preferidos os doutores e bachareis em direito; e, exceção da presidência do júri, exercerão a jurisdição plena, na ausência ou impedimento dos juízes da direção.

§ 4º.—Servirão pelo tempo de quatro annos e só perderão o cargo por demissão a pedido, abandonando sentença ou aceitação de cargo incompatível.

§ 5º.—Estes suplentes serão remunerados quando em exercício pleno.

Art. 65.—Passou a ser o art. 64. Em cada distrito, colônia, militar ou colônia, haverá quatro juízes de paz eleitos pelo povo, servindo cada um pelo tempo de um anno, e julgarão as causas civis até o valor de 3000 réis, com apelação para os juízes de direito.

§ 6º.—São aptos para os cargos de juiz de paz os cidadãos maiores de 25 annos, com residência de dois annos, pelo menos, no distrito ou colônia que souberem ler e escrever o português ou godo dos sos direitos políticos ou, pelo menos, tiverem os necessários requisitos para isso.

TÍTULO II

DO REGIME MUNICIPAL

CAPITULO I

Da organização dos municípios

Art. 67.—O Estado constituirá a divisão do seu território em municípios que serão autônomos quanto à administração dos interesses que são peculiares.

§ 1º.—São criados outros municípios alterados os limites dos actuais.

§ 2º.—Nenhum município poderá ser criado com população menor de 5.000 habitantes.

Art. 68.—Toda a administração municipal se dividirá em duas, uma exclusivamente legislativa, outra executiva.

§ 1º.—O poder legislativo será exercido por conselhos municipais compostos de membros eleitos anualmente seu presidente, e presidente, podendo estes ser eleitos e serão substituídos em impedimento pelos outros membros observada a ordem da votação.

§ 2º.—Número de membros do conselho que poderá ser menor nem maior de 8.

§ 3º.—O poder legislativo poderá ser exercido por conselhos municipais compostos de brasileiros que, além de direitos gerais de elegibilidade, se domiciliados e contribuintes no município a um anno, pelo menos.

Art. 69.—O mandato dos conselhos municipais durará quatro annos e, falecendo o presidente, será gratuito e poderá ser renovado.

Art. 70.—Em suas faltas e interrupções serão substituídos pelos conselhos municipais que tiverem sido nomeados por aqueles que tiverem sido habilitados unanimemente ou de maneira unânime, em virtude de processo, em que se prove ser sua permanência na comarca prejudicial aos interesses da justiça.

Art. 71.—Poderão votar nas eleições municipais os cidadãos que berem ló, falar e escrever a língua portuguesa e tenham todas as condições de ser eleitores ou alistados.

Art. 72.—Poderão votar nas eleições municipais os cidadãos que berem ló, falar e escrever a língua portuguesa e tenham todas as condições de ser eleitores ou alistados.

Art. 73.—Poder executivo: O chefe municipal será eleito no tempo para todo o quadriénio municipal, o qual será o executor das disposições vencidas pelo conselho deliberativo.

Art. 74.—Poder executivo: O chefe municipal será eleito no tempo para todo o quadriénio municipal, o qual será o executor das disposições vencidas pelo conselho deliberativo.

Art. 75.—Poder executivo: O chefe nomeará empregado

de sua confiança para auxiliá-lo na execução das leis.

§ 4.º — O chefe municipal tomará parte nas sessões do conselho legislativo, podendo apresentar ao mesmo conselho ideias e propostas, no intuito de fazer progredir o município, mas não terá o direito de votar.

Art. 74. — Haverá um conselho de administração, composto de três vereadores que administrarão o distrito, utilizando assim o serviço municipal.

As suas atribuições serão marcadas em leis ordinárias.

§ 1.º — Estes cargos serão preenchidos por eleição, da seguinte forma:

Em cada distrito, quando se proceder às eleições municipais, os eleitores votarão em duas cédulas: uma, contendo os nomes dos cidadãos que devem compor o corpo legislativo do município; outra, contendo os nomes das três cidades que devem compor o conselho administrativo do distrito.

§ 2.º — As atribuições totais do chefe municipal serão estabelecidas por lei regimental nas municipalidades.

Art. 75. — Compete ao chefe municipal:

§ 1.º — Executar todas as deliberações e ordens do conselho, por si ou por agentes de sua nomeação, os quais poderá demitir, quando não morecer confiança, exceptuando sempre os empregados que forem de nomeação privativa do conselho.

§ 2.º — Propor ao conselho os orçamentos municipais, munindo-se de dados fornecidos pelas administrações distritais.

§ 3.º — Representar em suas relações externas o conselho, exercerem seu nome o direito de petição, assinatura, contratos, aceitar legados e outras e figurar em juizo civil e criminal em todas as ações em que o conselho tem de ser parte interessada.

§ 4.º — Ter a seu cargo a superintendência relativa à gestão das emendas à contabilidade municipal, apresentar ao conselho, semestralmente, um balanço geral e um relatório circunscindido do movimento do serviço e seu cargo. As contas serão examinadas pelo conselho.

§ 5.º — O chefe municipal responde ante a justiça ordinária, por toda violação de lei ou regulamento no exercício de suas atribuições.

Além das postas comuns, incorrerá em multa determinada nos casos em que deixe de praticar algum acto que lhe incumbe pela lei, regulamentado ou ordenado expressamente pelo conselho.

§ 6.º — Será remunerado quando os serviços municipais o permitam.

§ 7.º — As outras atribuições do chefe municipal, no que respeita aos detalhes, serão marcados por lei ordinária dos conselhos.

Compete ao conselho de administração distrital:

§ 1.º — Fornecer ao legislativo e ao executivo todos os dados que lhe forem reclamados, com relação ao distrito que administram.

§ 2.º — Nas vilas ou cidades que forem sede de municípios não haverá conselho de administração distrital.

§ 3.º — Apresentar lista de nomes para nomeação de fiscais do distrito, entre os empregados que forem necessários.

§ 4.º — As outras atribuições dos conselhos administrativos, no que respeita aos detalhes, hão ser marcadas por lei ordinária dos conselhos.

CAPITULO II

as atribuições dos conselhos municipais

ARTIGO 73

(Passou a ser o art. 72.)

VI. — Resolver sobre a salubridade, azepea, afornoseamento das cidades, fias e povoações, iluminação, mercados, feiras, teatros e quaisquer espetáculos públicos, mananças, festas, aquecidos e chafarizes, vias e municipal, meios de locomoção, rodouros públicos, extinção de incêndios e outros serviços que forem pertinentes à economia e interesse municipal;

VII. — Adquirir, revindicar, alugar, permitir, locar, arrendar, alugar hipotecar e celebrar outras transações sobre bens próprios do município;

VIII. — Decretar posturas, regular-

mentos e instruções sobre assumidos de administração, economia e polícia municipais, podendo comminhar pena de multa até 50% e de prisão até 30 dias e o dobro das reincidências;

XVI. — Contrair empréstimos e effectuar outras operações de crédito. Havendo dívida proveniente do empréstimo, será anualmente votada verba para amortização e pagamento dos juros, não podendo essa verba, em caso algum, ter outra aplicação, nem o empréstimo destino diverso d'aquele para que for decretado.

Em caso nenhum se autorizarão novos empréstimos, quando os compromissos resultantes dos existentes absorverem a terça parte da renda municipal.

XXI. — Toda a vez que o município tiver de efectuar negócio urgente e de seria responsabilidade, assim como em ocasião de calamidade, deverá consultar a assembleia do eleitorado.

XXII. — A intendência ou conselho municipal da capital, fica competindo também fazer a apuração das eleições de governador, na ausência do Congresso, e as de deputados aos Congressos do Estado e da União.

CAPITULO III

Disposições complementares

Art. 80 (Foi suprimido)

Art. 88

(Passou a ser § 4.)

III. Por incapacidade phisica ou moral, legalmente provada.

Título III

DO REGIME ELEITORAL

Art. 83. — O voto é uma função social, exercida pelos cidadãos que reúnem as condições exigidas pela lei.

§ 1.º — A lei regulará o modo de qualificação e do processo eleitoral, establecendo que a eleição será feita pelo sufrágio directo e por todo o Estado, ficando garantida a representação das minorias.

§ 2.º — Declarárá os casos de incompatibilidade eleitoral.

Título IV

DECLARAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS

Art. 86. — Todos os cidadãos são considerados iguais perante a lei, que não admite privilégios de nascimentos, não reconhece herdes de nobreza e nem ordens honoríficas, bem como títulos nobiliárquicos e de conselhos.

Art. 85

VII. — A pena de confiscó não pode ser decretada, ainda mesmo nos crimes políticos.

VIII. — Passou a ser o n. VII e assim sucessivamente até o n. XI da Constituição que passou a ser X, cujo final ficou assim redigido:

Este recurso é genérico e só poderá ser suspenso no caso de invasão do território e por motivo de salvação pública.

XIV. — O Estado, na forma da Constituição Federal, só reconhece o casamento civil, que deverá preceder a qualquer cerimónia religiosa.

XIV. — (Passou a ser o XV.)

XV. — (Passou a ser o XVI.)

XVII. — Todo o cidadão pode ser admitido aos empregos civis, na forma das leis, gozando dos seus benefícios.

XVIII. — Os empregados públicos só perderão os seus cargos, a seu pedido, por processo ou por exoneração dada pelo Governador, que tornará públicas as razões de seu acto, desde que o exonerado o requerer.

Título V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86. São garantidas:

§ 1.º — A liberdade de ensino em todos os seu graus;

§ 2.º — A gratuidade da instrução primária, obrigatória nas cidades e vilas, enquanto não puder ser em todo o Estado;

O ensino primário nas escolas públicas será leigo.

Art. 87. — Approvada a presente constituição, só poderá ser reformada por iniciativa do Congresso Re-

presentativo ou por iniciativa da maioria dos conselhos municipais.

Art. 93. — Passou a ser o art. 93.

A eleição para Governador e Vice-Governadores será feita 40 dias antes da posse, que terá lugar quatro anos contados da data da 1^a eleição feita pelo Congresso.

Art. 94. — Sera criado um montepio obrigatório para os empregados do Estado.

CAPITULO II

Disposições transitórias

Art. 2.º — As eleições para Governador e Vice-Governadores serão feitas por voto directo, 60 dias antes de findar o quadriénio governamental, no termo da lei eleitoral vigente.

Art. 3.º — Approvada a Constituição e eleito o Governador e Vice-Governadores, o Congresso dará por finda a sua missão constituinte e entrará a funcionar como legislatura ordinária a 7 de Setembro de 1894.

Art. 4.º — Na primeira organização da magistratura do Estado, o vice-governador contemplará de preferência aos actuais juízes de direito, atendendo às condições de idoneidade e moralidade, respeitando quanto possível, o princípio de antiguidade.

Art. 5.º — É o art. 56 da Constituição decretada.

CONGRESSO DO ESTADO

16.ª SESSÃO ORDINARIA

EM 27 DE MAIO DE 1894

(Continuação)

O Sr. 1.º SECRETARIO procede à leitura do cap. II da Secção II.

Entra em discussão.

O Sr. BONIFACIO CUNHA manda à mesa uma emenda, na certeza de que esta cabrira, se não fosse a mesma rejeitada pela casa que a julgaria matéria vencida, mas para lançar o seu protesto de que o Congresso de Santa Catharina deixou passar a unica ocasião em que se tornava real a formação prévia do que a República é o governo do povo pelo povo.

Lastima que um seu colega disse que não era como alguns colegas que não levavam as suas emendas a sério. Lastima o mais que não vieram à discussão as emendas apresentadas no seio da comissão, como a em que se queria permitir a dois sócios da mesma firma comercial fazerem parte do mesmo conselho municipal.

O Sr. PRESIDENTE diz que não pôde aceitá-la, por ser contra o vencido.

O Sr. EMILIO BLUM diz que, tendo apresentado um substitutivo e tendo este passado, vai apresentar emendas substitutivas quanto as atribuições respectivas dos conselhos e das juntais, afim de organizar-se um todo harmonioso.

O Sr. COUTINHO sente o seu coração dilacerado por naufragar uma emenda que apresentou, emenda que attendia a princípios democráticos.

(Interruindo as galerias, dize grande tumulto Os srs. representantes levantam-se e pedem ordem. O sr. presidente tange a campainha, dizendo que as galerias não podem manifestar-se, pedindo não ser forçado a lançar mão dos reios que o regimento lhe facultou.)

O Sr. EMILIO BLUM lamenta que alguns colegas não queiram legislar para o Estado, parecendo antes que só pensam em fazer carreira política.

Analisou as emendas do sr. Coutinho, mostrando serem elas muito merecidas democráticas que o substitutivo do orador, porquanto é de ver que, em quanto o substitutivo quer a intervenção directa dos municípios, o orador que o precedeu torna isso facultativo.

O Sr. ARTHUR DE MELLO lamenta o incidente e ainda o facto de não ter o sr. presidente suspendido a sessão pelo tempo que julgasse conveniente, segundo requereu, pois o tumulto continuou ainda depois de seu requerimento.

Disse que é democrata puro e obedece à orientação de seus princípios verdadeiramente republicanos.

Votou pela representação das minorias, elegibilidade dos naturalizados

e cargo de governador, em obediência ao princípio da igualdade de todos perante a lei; pela vitaliciedade dos funcionários públicos, adargamento do regimento municipal pela convocação da assembleia do eleitorado e por outras medidas compatíveis com o actual sistema político.

Justifica, terminando, uma emenda sobre bens próprios do município.

O Sr. SCHMIDZ pediu a palavra para justificar uma emenda ao art. 73, n.º 19.

A autonomia do município é uma liberdade peculiar às Repúblicas democráticas e todos nós a queremos dar aos nossos municípios.

Dando nós, por mim, aos municípios e aos órgãos d'este, as municipalidades, toda a liberdade para praticar o bem para o progresso e bem das suas municipalidades, forem intencionadas. E necessário prever quanto couber ao Congresso e marcar por lei alguns pontos para restringir a autonomia municipal na prática de actos prejudiciais para os seus municípios, como também são marcos para os outros poderes. Aí destes pontos refere-se a emenda do orador, que simplesmente quer solicitar para os empregados municipais os mesmos direitos dados aos empregados públicos do Estado. Este direito, crê, não lhes pode ser negado; são empregados públicos e, como estes, sujeitos às intrigas eleitorais, si não lhes for garantida por lei a estabilidade de como para os empregados do Estado.

Aproveita a occasião para agradecer ao Congresso e louvar o polo attitude que tomou na discussão sobre o princípio democrático de igualdade de todos os cidadãos brasileiros natos ou naturalizados.

Prestaram os srs. representantes um serviço importantíssimo ao paiz. Não sómente, materialmente influindo para o nosso progresso, atraíndo imigrantes espontâneos ao nosso querido Estado, que tanto carece de forças corporaes e intelectuais para a exploração das imensas riquezas, com os quais é dotado pelo seu austeridade, sendo essa imigração espontânea mil vezes melhor da que há, para assim dizer, forçada, que até agora se tem obtido com grande onus para os cofres públicos. Leis liberais e a stricta execução delas, boas vias de comunicação e instrução para o povo, são os principais meios para o bem estar dos nossos concidadãos e para atrair bons imigrantes.

No sentido moral ainda mais influíram os nobres colegas com as suas expressões liberais e isentas do mesquinho nacionalismo, para elevar o Estado de Santa Catharina. Evidentemente que não se pode comparar o progresso do Brasil com o progresso da Europa, mas é de grande importância que o Brasil seja progressista, que os nascidos no paiz, e ainda muito mais, porque estas leis são decretadas e origem de um Congresso no qual somente três membros são de origem estrangeira e o sexto é de brasileiro.

Não tenho pretensões de que as minhas idéas vão atuar no espírito dos meus ilustrados colegas, mas o que afirmo é que o meu substitutivo oferece muito mais à autonomia municipal, à descentralização de poderes, ao terreno prático e ao alegramento da representação municipal.

Esta organização é filha da minha orientação mental, de acordo com as organizações dos países os mais avançados, e também de acordo com os princípios que passo a expôr.

A municipalidade representa hoje duas espécies de interesse — o primeiro é todo moral, é uma escola para a educação política elementar, escola sómente de idéias, mas também de sentimentos e de hábitos.

A organização do poder municipal que elaboro se divide em três partes.

A primeira: O conselho legislativo qual se reunirá unicamente para organizar o município, confeccionar as suas leis, prover a receita, etc., dispensando assim a continua e difícil reunião dos conselhos.

A segunda: O chefe municipal ou poder executivo, obedecendo aos seguintes princípios: a descentralização dos poderes e também porque entendo que nas administrações colle-

Espera não mais ter ocorrência de incidentes como o que lhe se deu.

Discute-se como critério, com a sujeição, não se tendo em vista unicamente conquistar aplausos e o incidente de hoje não se repetirá.

O Sr. PEDRO FERREIRA é obrigado a responder ao sr. Luiz Gualberto.

Não quer a intervenção tão direta como a julgaram os srs. representantes.

Deseja que se conciliem as emendas apresentadas, de forma a poder-se organizar uma boa lei sobre o regime municipal.

O Sr. LUIZ GUALBERTO responde ao orador que o precedeu. Protesta contra a ideia de democracia tal qual tem o mesmo orador empregado.

Alonga-se o orador em considerações, declarando não ter votado pelo substituto.

Ninguém mais pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

O Sr. PRESIDENTE: — Vae-se proceder à votação dos arts. e das emendas apresentadas.

Sao votados os arts. e as emendas que serão publicadas na íntegra na acta da sessão de hoje.

O Sr. PRESIDENTE: — Passa-se à leitura e discussão dos arts. constantes do cap. III do Título II.

Foi aprovado todo o cap. III do título II, sem emendas.

Entra em discussão o título III (do regime eleitoral).

O Sr. LUIZ GUALBERTO condena o sistema de listas. Quer uma organização eleitoral completa.

Deseja a proporcionalidade como base da representação.

Não quer somente a representação da maioria e da minoria, mas sim a de todos as opiniões.

São lidas, apoiadas e entram em discussão as emendas dos srs. Coutinho A. de Melo.

O Sr. EMILIO BLUM aceita a proporcionalidade da representação. Quer também a entrada de todas as opiniões no Congresso do Estado. Obedece aos princípios a que, há 42 anos, se acha filiado, vota pela emenda do sr. Gualberto.

O Sr. A. LIVAMENTE não concorda com o sr. Gualberto, quando disse que a representação das minorias é um favor concedido ao partido político menos forte. Terminando, diz que não aceita, por inoportuno, o substitutivo do sr. L. Gualberto.

É encerrada a discussão, por ter sido a hora, ficando com a palavra o sr. Paula Ramos.

O Sr. PAULA RAMOS: — Voto.

O Sr. EMILIO BLUM: — Sr. presidente, preciso, mas meus colegas.

Começo por pedir desculpas, se desta vez me afastar um pouco do habitual que tem de tudo neste Congresso, de ser breve, obedecendo ao rito inglês — quem em um quarto de hora não diz o que sente, não sabe o que quer — mas o assumpto que agora se discute não é de grande importância e o que vos discutir não é a moral apresentação de uma emenda, mas um substitutivo completo ao poder municipal do projecto de governo.

Não tenho pretensões de que as minhas idéias vão atuar no espírito dos meus ilustrados colegas, mas o que afirmo é que o meu substitutivo oferece muito mais à autonomia municipal, à descentralização de poderes, ao terreno prático e ao alegramento da representação municipal.

Esta organização é filha da minha orientação mental, de acordo com as organizações dos países os mais avançados, e também de acordo com os princípios que passo a expôr.

A municipalidade representa hoje duas espécies de interesse — o primeiro é todo moral, é uma escola para a educação política elementar, escola sómente de idéias, mas também de sentimentos e de hábitos.

A organização do poder municipal que elaboro se divide em três partes.

A primeira: O conselho legislativo qual se reunirá unicamente para organizar o município, confeccionar as suas leis, prover a receita, etc., dispensando assim a continua e difícil reunião dos conselhos.

A segunda: O chefe municipal ou poder executivo, obedecendo aos seguintes princípios: a descentralização dos poderes e também porque entendo que nas administrações colle-

ctivas o poder deliberante não se deve confundir com o executivo: para que este seja homogêneo e facilmente responsável preciso individualizar-se.

A terceira parte é a administração distrital, obedecendo esta parte ao alargamento da representação e ao seguinte princípio: o hábito de ver quotidianamente os seus próprios interesses mesclados ao interesse comum, é a verdadeira base da vida política em um país livre. Por esta forma cada homem torna-se um verdadeiro cidadão, ao contrário: não é mais de que uma unidade sem valor e segue sem resistência e sem inteligência as composições que partem quer dos partidos quer do poder, como muito bem diz Vivien, um dos escritores mais graves do direito administrativo.

C'est dans la commune, que naissent les premiers sentiments qui attachent les hommes au sol natal. Ils y trouvent les sentiments de leur enfance, les émotions de la famille, les pensées de la famille, les rapports d'affections, et de voisnage, des intérêts communs des besoins partagés, un théâtre où s'exercent leurs facultés, ou se déplacent leurs dispositions ou démontrent les jages habituels de leur vie, en la plupart des individus ne sortent jamais de cette entente si serrée qu'elle soit.

Penso, em contrario dos que dizem que não se deve dar demasiada liberdade aos municípios. A liberdade para mim é como a produção: mas somente quando mal dividida, mal equilibrada, mas nunca excessiva.

A intervenção do Estado nos municípios, à exceção de casos raríssimos, não é somente uma infração à autonomia, como também um erro gravíssimo, porque é supor áquelle mais uma responsabilidade, diminuindo a d'este e impede o estímulo no município que o tornaria mais fecundo em benefícios e mais interessado no cumprimento do dever. Emfim, meus senhores, o meu substitutivo é: penso, o mais autônomo, independente e descentralizador, e para não massar por mais tempo a vossa atenção termine dizendo-vos:

Os dois factos mais poderosos para o progresso moral de um povo são a vida municipal energica e real e o alargamento da imprensa política.

FÓRUM

Reuniu-se hontem a junta para o sorteio das 48 cidadãos que terão de servir como jurados na segunda sessão judiciária d'esta comarca, designada para o dia 25 de junho.

Realizou-se hontem a arrematização dos bens dos orfãos, filhos de Luiz Camillo da Rosa.

CASAMENTO CIVIL

Celebram-se hoje civilmente, o cidadão Francisco de Carvalho Salomé Pereira com d. Maria Antonia da Silva Xavier; o cidadão Estevão Silvestre da Veiga com d. Amelia Elizia de Aguiar; o cidadão Dionisio José Lúndes com d. Delfina Xavier de Souza.

Constituição do Estado

Foi ante hontem aprovada em plenária discussão a Constituição do Estado, decretada pelo cidadão coronel governador, *ad referendum* da Assembleia Legislativa.

PROCLAMA

No dia anterior a essa sessão, Leandro Barreto, deputado, apresentou a seguinte moção:

Transferencia

Foi transferido do phacelote de João Dias para o phacelote Santa Martha o 3.º phacelote Marlimon Duarte Pires.

Juizado de paz

Assumiu hontem o exercício do cargo de juiz de paz o cidadão Leopoldo Diniz.

A GRÉVE EM SANTOS

Os grévistas da cidade de Santos voltaram ao trabalho, apesar de não ter o comércio d'aquella praça aceitado o pedido relativo ao aumento do salário.

O tenente Vinhaes, que tinha ido áquelle cidade, como mediamente entre grévistas e patrões, ao tomar o trem de ferro que o deixou conduzir á Capital Federal, foi variado por mais de mil pessoas que se achavam na estação.

Movimento de telegrammas

Durante o trimestre findo de janeiro a março, transmittiram-se e receberam-se na estação telegráfica d'esta capital 8.248 telegrammas com 144.978 palavras. A receita foi de 7.709\$710 e a despesa de 6.781\$585 inclusive 3.649\$100 de taxa de telegrammas oficiais, e o saldo de 928.425.

Movimento militar

25.º BATALHÃO

Está hontem superior do dia o capitão Francisco de Borja Souza.

Faz hontem a ronda de visita o Herói Gregorio Alves de Souza Conceição.

Está hontem de estudo maior o alferez Joaquim Ferreira Pires encarregue.

Está nomeado para exercer as funções de agente de batalhão 25.º de mez entrante, o alferez Luiz Lúndes Nunes de Freitas.

Câmbio de hontem

Sobre Londres. 16 3/4

ALFANDEGA

RENDIMENTO - Da 1 a 26 de junho o 51.075\$149 11 reais de 26 862\$683

51.937\$832

RÁPIDOS

XIII

—Muda!

—Ngo muda!

—Muda, reclama a maioria. Nome de Santa em teatro. E frequentada heresia...

Elevarosa prossegue A discussão desta vez... Quem concurte, me pergunta Renda o leitor talvez...

Dando a minha opinião Não quero gritar a pulmão. Mas entendendo que desejo que chamei se Talma!

PENHA

Decreto n. 77 de 11 de Maio de 1891

(Continuação)

II. A de ter a empresa escola diurna ou nocturna para ensino de seus operários menores ou maiores, a que se irá imprimindo o desenvolvimento teórico compatível, já com a aptidão e grau de saber revelados, já com as condições da empresa.

III. A de animar e desenvolver no Estado a cultura do algodão, linho, ramie e quaisquer outras plantas textis, assim como a criação de animais lanígeros e a do bicho da seda, já ensaiada com tal aproveitamento, introduzindo e distribuindo gratuitamente pelos lavoradores soementes novas das melhores qualidades com instruções adequadas à sua cultura, assim como animais de boa raça com indicações de seu tratamento, tudo isto por si, directamente, ou por meio de sociedades agrícolas e industriais, que criareão com o fin de animar, desenvolver e proteger a cultura d'aquellas plantas e de outras que se vão descobrindo como a das boas raças de gado lanígero; representando às empresas, governo ou congresso, conforme o caso, ácerca de suas necessidades e meios de fazelos progredir.

IV. A de concorrer, do terceiro anno de sua fundação em diante, a todos os certames ou exposições que se verificarem ou sejam estaduais e nacionais, ou estrangeiras de carácter universal.

V. A de fazer á sua custa os caminhos, cauas, etc., de serventia ás fábricas, mediante autorização e aprovação dos planos e plantas pelo conselho de intendência municipal em que elas se acharão.

VI. A de não exceder os prazos estipulados n'este decreto, sob pena de rescisão do contrato para o fim de perder as vantagens que elle estabelece.

§ 2.º Assinado o contrato conforme as bases precedentes, garante-se á empresa as concessões feitas pelos prazos estabelecidos n'este decreto.

Art. 4.º As isenções de que trata o art. 1.º §§ 1.º e 2.º serão autorizadas por acto do governador, mediante petição acompanhada de: 1.º, relação dos objectos a despachar com declaração das espécies, quantidades, pezou ou modulas e preços; 2.º, certificado do conselho de intendência local, fazendo entre outras as seguintes declarações: que o material, cuja isenção se requer, é próprio e de aplicação exclusiva ao fim para que é importado e as quantidades strictamente precisas para os mesmos fins e para o tempo d'signado na petição (sempre um anno); está comprendido na lei o decreto que regula a concessão e não se acha incluído em nenhumas das excepções do art. 8.º do decreto federal n. 947 A, de 4 de novembro de 1890, a que se refere o § 3.º deste artigo.

§ 4.º Com estas informações e a opinião do tesouro será apetição encaminhada ao governador do Estado para resolver.

§ 2.º O governador pode não só reduzir a quantidade requerida, como excluir os objectos e artigos que não lhe pareçam compreendidos nas isenções legais, não permitindo em caso algum isenção de direitos para o consumo de mais de um anno.

§ 3.º Prevalecem das disposições dos artigos 6.º §§ 3.º, 7.º e 8.º do decreto federal n. 947 A, de 4 novembro de 1890, salvo a hypothese, quanto ao n. 2 do art. 8.º, estabelecida no art. 1.º § 2.º deste decreto.

Art. 5.º Para que a isenção de direitos de exportação se possa dar, nos termos do art. 1.º § 3.º, é necessário que as notícias dos depachos, além das formalidades já determinadas em lei e regulamentos, tragam:

1.º As marcas que devem ter os volumes e que serão competentemente registradas, na forma da legislação em vigor.

2.º A declaração — *Livre, na forma do Decreto n. 77 de 11 de maio de 1891, art. 1.º § 3.*º

§ único. É absolutamente proibida a exportação de volumes, contendo productos mal fabricados, assim como a d'aqueles cujo conteúdo não condissesse com as declarações do despacho sob o ponto de vista da qualidade.

Art. 6.º Obtem-se a isenção da decima urbana para os predios edificados, de conformidade com o art. 1.º § 4.º, requeirendo-a o governador do Estado em petição acompanhada de certificados passados pelo conselho de intendência o agente fiscal do logar, comprobatórios do allegado.

§ 1.º Defeida a petição, será encaminhada ao tesouro, para as competentes averbações no lançamento e, durante o primeiro quinquenio, o emprezario não será encomendado por motivo da decima urbana.

§ 2.º Fondo o primeiro quinquenio, o Thesouro provisoriamente para que a estação fiscal do logar dê aviso ao empregado de que os seus predios vão, nos 5 annos seguintes, ficar sujeitos ao pagamento da decima urbana, que seará annualmente cobrada na razão estabelecida pela art. 1.º § 4.º conforme o laamento.

§ 3.º Completado o segundo quinquenio, nenhuma isenção se concederá mais a esse título.

DECLARAÇÕES

FESTA DE S. C. (No Estreito)

RELAÇÃO DOS JUIZES E MULHERES

PARA O ANNO DE 1892.

1º juiz, Roberto Trompo

juiz, d. Joaquina, esposa

Eugenio Bruno; 2º

Emilia Blum; 3º juiz, A-

ta Apolinaria Gama Ma-

3º juiz, Henrique de A-

Luiz, d. Maria Vile-

Luiz.

Mordomos

1º Miguel de Britto; 2º

Isidro Justino do Nascim-

3º Alvim Marcos Correia

Manoel Jesuino de Souz-

João José Alfano Reis

Hermano Alves Torres, 7º

Bento Ferreira, 8º C.

Lech, 9º Pedro Schmidt

Emílio Cypriano, de Souz-

Luiz Ignacio, 12º Manoel

medo.

Mordomos

1º Maria Ramon Alva-

Rosa Nunes da Silva, 3º I-

Gama de Olmundo, 4º I-

anca Teixeira Duarte Silv-

Candida das Neves Roch-

Maria Albina Lessa, 7º A-

Brinheira Ventura, 8º Mari-

Conceição Simas, 9º Adel-

ia Vasconcellos, 10º Ju-

Rozu Carpes, Julia Joaq-

Vaz Maria de Góes e Te-

Zelador e Procurador

João Alves Torres Gu-

raças.

Thesoureiro

Franco Cunha.

THEATRO SANTA CECILIA

O abaixo assinado, vendo preparado diversos trabalhos a crayon, veu fazer uma exposição dos mesmos, domingo, dia 27 de Maio de 1891.

Para que a abertura

deve ser realizada

no dia 27 de Maio de 1891.

Para que a abertura

deve ser realizada

no dia 27 de Maio de 1891.

Para que a abertura

deve ser realizada

no dia 27 de Maio de 1891.

Para que a abertura

deve ser realizada

no dia 27 de Maio de 1891.

Para que a abertura

deve ser realizada

no dia 27 de Maio de 1891.

Para que a abertura

deve ser realizada

no dia 27 de Maio de 1891.

Para que a abertura

deve ser realizada

no dia 27 de Maio de 1891.

Para que a abertura

deve ser realizada

no dia 27 de Maio de 1891.

Para que a abertura

deve ser realizada

no dia 27 de Maio de 1891.

Para que a abertura

deve ser realizada

no dia 27 de Maio de 1891.

Para que a abertura

deve ser realizada

no dia 27 de Maio de 1891.

Para que a abertura

deve ser realizada

no dia 27 de Maio de 1891.

Para que a abertura

deve ser realizada

no dia 27 de Maio de 1891.

Para que a abertura

deve ser realizada

no dia 27 de Maio de 1891.

Para que a abertura

deve ser realizada

no dia 27 de Maio de 1891.

Para que a abertura

deve ser realizada

no dia 27 de Maio de 1891.

Para que a abertura

deve ser realizada

no dia 27 de Maio de 1891.

Para que a abertura

deve ser realizada

no dia 27 de Maio de 1891.

Para que a abertura

deve ser realizada

no dia 27 de Maio de 1891.

Para que a abertura

deve ser realizada

no dia 27 de Maio de 1891.

Para que a abertura

deve ser realizada

no dia 27 de Maio de 1891.

Para que a abertura

deve ser realizada

no dia 27 de Maio de 1891.

Para que a abertura

deve ser realizada

no dia 27 de Maio de 1891.

Para que a abertura

deve ser realizada

no dia 27 de Maio de 1891.

Para que a abertura

deve ser realizada

no dia 27 de Maio de 1891.

Para que a abertura

deve ser realizada

no dia 27 de Maio de 1891.

Para que a abertura

deve ser realizada

no dia 27 de Maio de 1891.

Para que a abertura

deve ser realizada

no dia 27 de Maio de 1891.

Para que a abertura

deve ser realizada

no dia 27 de Maio de 1891.

Para que a abertura

deve ser realizada

no dia 27 de Maio de 1891.

Para que a abertura

deve ser realizada

no dia 27 de Maio de 1891.

Para que a abertura

deve ser realizada

no dia 27 de Maio de 1891.

Para que a abertura

deve ser realizada

no dia 27 de Maio de 1891.

Para que a abertura

deve ser realizada

no dia 27 de Maio de 1891.

Para que a abertura

deve ser realizada

no dia 27 de Maio de 1891.

Para que a abertura

deve ser realizada

no dia 27 de Maio de 1891.

Para que a abertura

deve ser realizada

no dia 27 de Maio de 1891.

Para que a abertura

deve ser realizada

no dia 27 de Maio de 1891.

Para que a abertura

deve ser realizada

no dia 27 de Maio de 1891.

Para que

